

**PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO  
CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA DA 8ª REGIÃO/SP**

**Carta Convite 01/2020**

**MARTIGNONI, DE MORAES E TODESCHINI ADVOGADOS ASSOCIADOS**, devidamente inscrito na OAB/RS sob o nº 2.993, no CNPJ sob o nº 08.804.805/0001-08, com sede na Rua Luzitana, 925, 5º andar, Porto Alegre/RS por seu sócio-administrador, Diego Martignoni, também devidamente inscrito na OAB/RS sob o nº 65.244, vem à presença de Vossas Senhorias apresentar IMPUGNAÇÃO ao edital do Processo Licitatório nº 13/2018, pelos vícios constantes no edital, conforme abaixo exposto:

Referido edital traz como condição a HABILITAÇÃO a exigência de atestado técnico emitido por conselho de classe, nos seguintes termos:

IV. 01 (um) atestado de Capacidade Técnica emitido por pessoa jurídica de CONSELHO DE CLASSE, atestando ter a pessoa jurídica licitante, executado ou executando serviços compatíveis com este Edital, por um período mínimo de 12 (doze) meses, com fornecimento de toda a estrutura técnica, operacional, administrativa e de recursos humanos, com gestão própria técnica e administrativa, compreendendo todos os itens necessários à execução dos serviços nos níveis satisfatórios do correspondente contrato de prestação de serviços assinado entre as partes;

Com a devida vênia, tal exigência demonstra-se ilegal. Para demonstrar isto, remetesse ao previsto no artigo 30 da Lei 8.666/93:



§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por **atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado**, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

A legislação acima é clara. Devem ser aceitos atestados de pessoa de direito público e privado comprovando a execução satisfatória de serviços na área objeto deste edital.

Desta feita, a exigência a habilitação, constante ao item V. IV do edital demonstra-se ilegal na medida em que extrapola ao adicionar nova exigência, além da fixada ao item V.III.

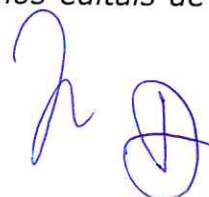
Relendo o tema, caso esta entidade entenda necessária a comprovação através de 10 ou 20 atestados de capacidade técnica emitido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, não haverá qualquer irregularidade.

Todavia, ao especificar, o que a legislação veda, passa a exigir um atestado de pessoa jurídica de direito público, conquanto seja esta um conselho de classe. Neste ponto, afronta a determinação legal.

Neste sentido, vem se posicionando o Tribunal de Contas da União:

*A questão da exigência de quantidade mínima e/ou certa de atestados de capacitação técnica na fase de habilitação em procedimentos licitatórios já foi amplamente debatida neste Tribunal, haja vista a complexidade jurídica que envolve a inteligência da vedação, neste sentido, contida no inciso I do § 1º do art. 30 do Estatuto Licitatório.*

*A despeito de prevalecer corrente jurisprudencial no sentido de que exigência deste jaez deva ser evitada nos editais de*



*licitação, é de ter-se em conta que a interpretação do aludido dispositivo legal deve conter-se nos limites estabelecidos pela Constituição Federal, em seu art. 37, XX I, a seguir reproduzido:*

*"Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e também ao seguinte: (...)*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**"*

***O balizamento constitucional é claro no sentido de que as exigências de comprovação de qualificação técnica e econômica devem ater-se às garantias mínimas de condições para o bom e fiel cumprimento do contrato e o atendimento pleno da finalidade pública perquirida.***

*Tais garantias, ressalte-se, tem seus contornos precisamente definidos em função das características do objeto licitado, conforme seu projeto básico. É a partir destas características que a Administração contratante pode definir quais as exigências mais adequadas para habilitar os licitantes, sob o prisma da qualificação técnica.*

*Isto não significa que a margem de discricionariedade conferida à Administração, nesta circunstância, possa transpor os limites impostos pelo princípio da isonomia no qual deve se pautar a condução de todo o procedimento licitatório.*

***A harmonização do inciso I do § 1º do art. 30 da Lei nº 8.666/1993 com as prescrições constitucionais acima mencionadas conduz ao entendimento de que as exigências de quantidades de atestados para a comprovação técnica têm por parâmetro as condições peculiares do objeto licitado, tal como definido em seu projeto básico, desde que não se imponham limitações desnecessárias com a inequívoca finalidade de***



**comprometer a amplitude do rol de interessados em participar da licitação.**

*Acórdão 1049/2004 Plenário (Voto do Ministro Relator)*

Da leitura do referido acórdão, interpretando-o juntamente ao tema ora em debate, se concluirá que a exigência ora questionada, além de ilegal, demonstra-se não fundamentada.

Na justificativa a contratação, mencionada no termo de referência, tem-se unicamente a necessidade de "tocar as demandas judiciais e/ou administrativas em andamento", sendo a licitação necessária por ausência de profissionais aptos em seu quadro, assim como haver determinação legal para tanto.

Ora, a atuação judicial que um advogado ou escritório eventualmente vencedor do certame venha a ter, dadas as informações apresentadas, é igual as mesmas demandas caso prestasse serviço a uma pessoa jurídica de direito público, não sendo esta um conselho de classe.

Vejamos, há indicação a quantidade de processos em tramitação, ainda que não segregue sua atividade. Assim, presume-se limitados a esfera de atuação cuja contratação é pretendida, a qual é ordinariamente enfrentada por pessoas de direito público. Isso se evidencia quando esta licitante entende como necessário a HABILITAÇÃO, a comprovação mediante atestado técnico, de duas pessoas jurídicas de direito público.

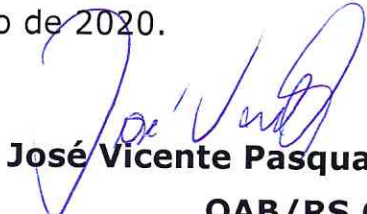
Desta feita, primeiro, por ser contrário a lei e, segundo, por não estar devidamente justificado, a exigência de atestado de capacidade técnica de conselho de classe demonstra-se despropositado, merecendo ser afastada.

**DO PEDIDO**

Isso posto, apresenta-se a presente Impugnação para que surta seus regulares efeitos, requerendo a retificação do Edital para afastar a exigência contida no item V. IV.

São Paulo, 01 de maio de 2020.

  
**Diego Martignoni**  
**OAB/RS 65.244**

  
**José Vicente Pasquali de Moraes**  
**OAB/RS 65.670**

**Martignoni, de Moraes e Todeschini Advogados Associados**